

ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 329/2026

Contratação direta em razão do valor sem plataforma eletrônica: o que a Lei n. 14.133/2021 exige e o que compete ao regulamento local

1. INTRODUÇÃO

A consolidação da Lei n. 14.133/2021 trouxe novos parâmetros para as contratações diretas, especialmente nas hipóteses de dispensa em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 75. Entre as inovações, destaca-se o § 3º do referido artigo, que instituiu mecanismo de ampliação da transparência e da competitividade mesmo em contratações de pequeno vulto.

Entretanto, a aplicação prática desse dispositivo tem gerado interpretações ampliativas que não encontram respaldo na literalidade da norma. Em diversos entes federativos, consolidou-se a compreensão de que a dispensa por baixo valor somente seria válida se conduzida por meio de plataforma eletrônica de disputa - procedimento que, na prática administrativa, passou a ser popularmente denominado “pregãozinho”.

A leitura técnica do § 3º do art. 75 demonstra, contudo, que essa exigência não decorre da lei. O dispositivo impõe a divulgação prévia para recebimento de propostas adicionais, mas não estabelece a obrigatoriedade de utilização de plataforma eletrônica estruturada de competição.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O conteúdo normativo do § 3º do art. 75

O § 3º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que, nas contratações diretas previstas nos incisos I e II (dispensa em razão do valor), a Administração deverá, preferencialmente, realizar divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, com o objetivo de obter propostas adicionais e selecionar a mais vantajosa.

Do ponto de vista técnico, o comando normativo possui três elementos centrais: 1) a incidência restrita às dispensas por baixo valor; 2) a exigência de divulgação prévia do objeto; 3) a finalidade de receber propostas adicionais para assegurar vantajosidade.

A norma não determina a adoção de plataforma eletrônica de disputa, tampouco exige sistema de lances ou rito semelhante ao pregão eletrônico. O que se impõe é a publicidade mínima do interesse da Administração em contratar, permitindo que potenciais fornecedores apresentem propostas adicionais.



A exigência legal pode ser atendida, por exemplo, mediante publicação no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, com indicação clara do objeto, prazo para envio de propostas e canal institucional para recebimento - como *e-mail* oficial ou outro meio formalmente definido.

A interpretação que transforma a diretriz de divulgação em imposição de procedimento competitivo estruturado extrapola o texto legal.

2.2. O significado jurídico do termo “preferencialmente”

A expressão “preferencialmente”, utilizada pelo legislador, possui densidade normativa própria. Trata-se de diretriz prioritária, e não de imposição absoluta. O termo orienta a Administração a privilegiar a divulgação eletrônica, mas admite solução diversa quando houver justificativa adequada e formalmente registrada no processo.

A técnica legislativa revela que o legislador buscou ampliar transparência e competitividade nas contratações de pequeno valor, sem, contudo, criar um novo modelo obrigatório de procedimento eletrônico competitivo.

A finalidade do dispositivo é evitar contratações diretas realizadas sem qualquer publicidade, e não converter a dispensa por valor em modalidade licitatória simplificada.

2.3. Plataforma eletrônica (“pregãozinho”) como opção regulamentar

A utilização de plataformas eletrônicas estruturadas para condução das dispensas por valor - prática que recebeu a denominação informal de “pregãozinho” - constitui escolha administrativa legítima, mas não imposição legal.

A definição do fluxo procedimental, das ferramentas tecnológicas e dos ritos internos insere-se no âmbito da competência regulamentar do ente federativo. A Lei n. 14.133/2021 estabelece normas gerais; a modelagem operacional é matéria de regulamento local.

Nesse sentido, a União regulamentou o procedimento por meio da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que disciplinou a chamada “dispensa eletrônica” no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Trata-se, contudo, de opção normativa federal, não de imposição automática aos demais entes da Federação, exceto nos casos de transferências voluntárias.

Portanto, Estados e Municípios podem adotar modelo semelhante, se assim entenderem conveniente para ampliar transparência e padronização. Podem, igualmente, optar por procedimento mais simplificado, desde que assegurem a divulgação prévia do aviso e a seleção da proposta mais vantajosa, nos exatos termos do § 3º do art. 75 da Lei de Licitações.



2.4. O foco do controle não é a plataforma, mas a regularidade do procedimento

Sob a perspectiva do controle interno e externo, a discussão acerca da obrigatoriedade de plataforma eletrônica revela-se, em certa medida, deslocada do ponto juridicamente central. O que os órgãos de fiscalização examinam - e o que efetivamente importa para a validade do ato - não é o ambiente tecnológico utilizado, mas a consistência da instrução processual e a demonstração objetiva da vantajosidade da contratação.

A dispensa em razão do valor, ainda que simplificada, não prescinde de publicidade mínima, motivação adequada e comprovação de compatibilidade do preço com o mercado. O § 3º do art. 75 foi concebido justamente para evitar contratações diretas realizadas sem qualquer abertura à concorrência potencial. Ao exigir a divulgação prévia do objeto para recebimento de propostas adicionais, o legislador buscou assegurar transparência e ampliar as chances de obtenção da proposta mais vantajosa - e não impor um modelo rígido de competição eletrônica formalizada.

Assim, se o órgão ou entidade publica aviso em seu sítio eletrônico oficial, descreve claramente o objeto, fixa prazo razoável para apresentação de propostas e recebe manifestações por meio institucional - como e-mail oficial devidamente registrado -, o comando legal estará atendido. O que se exige é que o processo permita verificar, com segurança, que houve oportunidade real de participação e que a escolha do fornecedor decorreu de análise comparativa fundamentada.

A utilização de plataforma eletrônica estruturada pode, sem dúvida, ampliar padronização e auditabilidade. Contudo, sua ausência não implica, por si só, irregularidade. O vício não reside na inexistência de sistema de lances, mas na eventual falta de motivação, de pesquisa de preços idônea ou de justificativa da escolha do contratado.

Em síntese, o critério determinante para a regularidade da dispensa por valor não é o meio tecnológico empregado, mas a capacidade do procedimento de demonstrar publicidade adequada, racionalidade decisória e seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade.

3. CONCLUSÃO

O § 3º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de utilização de plataforma eletrônica para as dispensas em razão do valor. O que a norma exige é a divulgação prévia do objeto, por prazo mínimo de três dias úteis, para recebimento de propostas adicionais, preferencialmente por meio eletrônico oficial.

A adoção de sistema estruturado de disputa - o chamado “pregãozinho” - é medida facultativa, dependente de regulamentação local e inserida no espaço de discricionariedade administrativa quanto à modelagem procedimental.





O elemento inderrogável não é o meio tecnológico, mas a observância da publicidade mínima, da motivação formal e da demonstração objetiva da proposta mais vantajosa.

Em síntese, a juridicidade da dispensa por valor repousa na transparência e na vantajosidade, não na obrigatoriedade de plataforma eletrônica.

Adamantina/SP, 25 de fevereiro de 2026.

Antonio Francisco Moreno

Sócio-diretor Responsável pela Elaboração

